



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.731615/2021-47
RESOLUÇÃO	1302-001.246 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	ALYA CONSTRUTORA S/A E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	ALYA CONSTRUTORA S/A E FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4097-4134) interposto em face do Acórdão recorrido nº 105-008.003 – 2ª TURMA/DRJ05, proferido em 26 de agosto de 2022 (e-fls. 4048-4087), o qual julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela contribuinte Alya Construtora S/A (nova denominação social de Construtora Queiroz Galvão S/A). A controvérsia subjacente diz respeito à apresentação de **diversas DCOMPs** e existência ou não do crédito ali apontado, o qual dizia respeito à **(i) IRRF, (ii) IR pago no exterior e (iii) crédito presumido de 9% sobre parcelas dos lucros auferidos no exterior**. Assim constou o resumo das DCOMPS

apresentadas, no teor do Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-
EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB (e-fls. 2563-2586):

No. DCOMP	Saldo do Crédito	Total de Débitos Compensados
08070.92455.050520.1.7.02-7908	10.333.877,47	5.682.128,61
26173.11626.180417.1.3.02-5202	4.870.817,56	174.644,90
23871.86487.180417.1.3.02-4717	4.666.978,01	400,98
40229.75120.180417.1.3.02-9903	4.702.905,92	37.368,62
24463.67324.180417.1.3.02-1278	4.650.678,65	79,96
37406.71995.180417.1.3.02-7847	4.666.592,49	984,24
28433.12909.180417.1.3.02-0390	4.665.646,20	15.567,75
04251.31250.180417.1.3.02-0415	4.650.601,77	1.536,61
33959.57055.180417.1.3.02-5617	4.649.124,40	2.820.584,66
03658.27815.100517.1.3.02-2224	1.937.284,52	502.655,34
40834.31306.110517.1.3.02-1005	1.457.651,56	201.991,43
21543.90790.110517.1.3.02-2000	1.264.911,65	83.010,06
40120.29658.110517.1.3.02-2305	1.185.703,58	579.099,05
31717.57535.110517.1.3.02-4990	633.128,15	50.205,11
26741.85197.130617.1.3.02-1692	585.222,51	618.755,76
TOTAL		10.769.013,08

Na época, a companhia foi intimada a apresentar documentos que comprovasse o direito creditório alegado nas DCOMPs que estava fundamentado nas seguintes parcelas que compuseram o referido saldo: (i) retenções informadas na DCOMP no valor de **R\$ 3.830.739,52**, pois houve divergência entre parte das retenções informadas em DCOMP e as informadas nas DIRF pelas respectivas fontes pagadoras; (ii) o Imposto de Renda pago no exterior no valor de **R\$ 85.722.406,77** e (iii) o crédito presumido de 9% sobre a parcela dos lucros auferidos no exterior no valor de **R\$ 8.541.084,60**. Os documentos apresentados foram juntados ao e-Dossiê 13031.659300/2021-17.

Na análise realizada em Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-
EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB (e-fls. 2563-2586), se verificou que as divergências inicialmente constatadas de IRRF (“i”) estavam comprovadas:

21. As divergências do IRRF inicialmente verificadas entre DIRF e DCOMP (R\$ 3.830.739,52), foram, portanto, esclarecidas pelo contribuinte após a documentação juntada estando as receitas respectivas, em consonância com as apresentadas na ECF relativa ao período em exame.

Contudo, o mesmo resultado não ocorreu para a parcela do imposto de renda pago no exterior (“ii”) e para o crédito presumido do imposto (“iii”). Na análise do imposto de renda pago no exterior, se entendeu que não poderia ser reconhecida a existência do crédito em relação a essa parcela por duas razões: a primeira, porque nenhum dos documentos de arrecadação dos tributos pagos no exterior teriam cumprido as formalidades legais exigidas pelo art. 87 da Lei 12.973/2014 ou pela IN RFB 1.520/2014; e, segunda, porque de acordo com a planilha apresentada pela própria contribuinte, parte dos tributos pagos no exterior teriam sido realizados em anos anteriores:

29. Nenhum dos documentos de arrecadação dos tributos pagos no exterior trazidos pela empresa cumprem as formalidades exigidas, embora tenha sido concedido todo o prazo solicitado para a sua apresentação – aqui registre-se que embora a requerente tenha solicitado prazo adicional para o atendimento ao Termo de Intimação 12.320/2021 alegando a grande quantidade de documentos a serem traduzidos (prazo que lhe foi concedido, ainda que tais documentos, que datam de 2016, já deveriam estar rigorosamente aptos a lhe assegurar a dedução pleiteada), verifica-se que as traduções juramentadas juntadas aos autos são datadas do ano de 2020.

(...)

32. Além do não cumprimento das formalidades taxativamente exigidas, verificamos, em exame da já citada planilha anexada pela CQG, que parte dos tributos pagos no exterior e que foram utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 85.722.406,77) e da CSLL (R\$ 30.231.462,01 - tratada em processo administrativo próprio), referem-se a pagamentos no exterior efetuados em anos anteriores.

(...)

DEMONSTRATIVO APRESENTADO APÓS INTIMAÇÃO						
Filial Sucursal	Imp Pag Ext Utilizado p Compensar IRPJ	Imp Pag Ext Utilizado p Compensar CSLL	IRPago/Ret Anos anteriores	IR Pago/Ret em 2016	Crédito Presumido	Saldo a Comp em Períodos Posteriores
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL ARGENTINA	5.054.802,86	1.819.729,03	0,00	-5.423.290,09	-1.819.729,03	-368.487,23
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL GANA	3.334.006,13	1.200.242,21	0,00	-5.336.252,08	-1.200.242,21	-2.002.245,96
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL HONDURAS	3.281.585,38	0,00	0,00	0,00	-3.281.585,38	0,00
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL PERÚ	3.514.606,46	1.265.258,33	-12.519.207,03	-2.695.870,71	0,00	-10.435.212,95
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL REPÚBLICA DOMINICANA	2.219.527,98	0,00	0,00	0,00	-2.219.527,98	0,00
Construtora Queiroz Galvão - SUCURSAL VENEZUELA	56.875.019,65	23.189.602,97	-21.686.010,77	-90.394.638,72	0,00	-32.016.026,87
SUB - TOTAL - SUCURSAIS	74.279.548,46	27.474.832,53	-34.205.217,80	-103.850.051,60	-8.521.084,60	-44.821.973,01
CONSTRUCTORA RECIFE - SAC	1.251.903,82	450.685,38	-3.454.831,86	-1.924.378,37	0,00	-1.752.242,66
INTERSUR CONCESIONES S.A	5.111.244,07	1.840.047,86	-12.688.146,61	-4.496.932,86	0,00	-10.233.787,54
OPERADORA SURPERÚ S/A	1.294.156,21	465.896,24	-3.206.470,05	-2.177.071,34	0,00	-3.623.488,94
EXP.CENTR. HIDR. CINCO NOVIEMBRE	0,00	0,00	0,00	-3.505.434,61	0,00	-3.505.434,61
SUB - TOTAL - OUTRAS EMPRESAS	7.657.304,10	2.756.629,48	-19.349.448,52	-12.103.817,18	0,00	-19.114.953,75
TOTAL GERAL	81.936.852,57	30.231.462,01	-53.554.666,32	-115.953.868,78	-8.521.084,60	-63.936.926,75

Já em relação ao crédito presumido, a análise resultou no seu aceite parcial, pois em alguns países os respectivos documentos indicavam que a operação realizada no exterior era isenta de imposto de renda, ou trata-se de país com subtributação (quando a alíquota nominal é inferior a 20%). Desta forma, foram reconhecidos os créditos presumidos abaixo elencados:

SUCURSAL	VR TRIBUTÁVEL	CRÉDITO PRESUMIDO -9% S/ VR TRIBUTÁVEL
ARGENTINA	20.219.211,45	1.819.729,03
GANA	13.336.024,51	1.200.242,21
HONDURAS	36.462.059,76	0,00
REPÚBLICA DOMINICANA	24.661.422,06	0,00
TOTAIS	94.678.717,78	3.019.971,24

Assim, a conclusão do Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-REND-
EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB (e-fls. 2563-2586) foi o de que não poderia ser reconhecido o crédito
pleiteado na DCOMP 08070.92455.050520.1.7.02-7908 no valor de R\$ 10.333.877,47 e, além
disso, haveria imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 68.583.003,86:

- 1) **Não Reconhecer** o Direito Creditório Pleiteado com a apresentação da DCOMP **08070.92455.050520.1.7.02-7908**, no valor de **R\$ 10.333.877,47** (dez milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos);
- 2) **Não Homologar** os débitos compensados nas Declarações de Compensação constantes do quadro do item 04 deste Despacho, no valor de **R\$ 10.769.013,08** (dez milhões, setecentos e sessenta e nove mil, treze reais e oito centavos).

Por essa razão, além da expedição do referido Despacho Decisório, foram lavrados
Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2016, com multa de ofício de 75%
e juros de mora:

IRPJ	
IMPOSTO	68.583.003,86
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)	18.640.860,44
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	51.437.252,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	138.661.117,19

REDUÇÃO DE IRPJ A COMPENSAR	
IMPOSTO	22.640.516,27

CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	26.618.044,17
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)	7.234.784,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	19.963.533,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	53.816.361,69

REDUÇÃO DE CSLL A COMPENSAR	
CONTRIBUIÇÃO	3.613.417,85

As infrações verificar nos lançamentos foram:

**01 – DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS
RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO**

Glosa de R\$ 5.501.113,36 (R\$ 8.521.084,60 – R\$ 3.019.971,24) deduzidos indevidamente a título de crédito presumido do imposto, previsto no §10º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, pelo não atendimento aos requisitos legais necessários ao aproveitamento integral deste, conforme Despacho Decisório nº 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, de 11/11/2021, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 12448-729270/2021-69.

**02 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO
IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR**

Glosa de R\$ 85.722.406,77 compensados indevidamente a título de imposto de renda incidente no exterior, com base no art. 87 da Lei nº 12.973/2014, pelo não atendimento aos requisitos legais necessários à compensação deste, conforme Despacho Decisório nº 8.167/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, de 11/11/2021, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 12448-729270/2021-69.

01 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE CSLL

Glosa de R\$ 30.231.462,02 compensados indevidamente a título de imposto de renda incidente no exterior que não pode ser deduzido integralmente do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2016, com base no § 8º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014, por não haver excesso a ser compensado com a CSLL devida, conforme Despacho Decisório nº 8.167/2021-RENDAPJ-RENTA-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, de 11/11/2021, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 12448-729270/2021-69.

Assim, as questões relativas ao direito creditório acabaram ficando para discussão no bojo do processo administrativo fiscal nº **12448.729270/2021-69** e, no presente, a impugnação às infrações verificadas. Também está relacionado ao crédito ora discutido o direito creditório alegado no processo administrativo fiscal nº **12448.918360/2021-22**, o qual as duas DCOMPs vinculadas, (13492.79442.210420.1.7.03-0084 e 25578.82524.120417.1.3.03-7832) não foram mencionadas no Despacho Decisório 8.167/2021-RENDAPJ-RENTA-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB (e-fls. 2563-2586), porém, foram relacionadas pela RFB na medida em que o crédito lá pleiteado é sobre pagamento de imposto de renda no exterior relativo ao ano-calendário de 2016.

Nestes autos, devidamente cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2610-2639) e diversos documentos: Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano-calendário de 2014 a 2015, além de 2016; demonstração financeira da Venezuela e Honduras, e respectiva tradução juramentada; documentos para comprovação do imposto sobre a renda pago no exterior: **(a)** Argentina – Construtora Queiroz Galvão S/A – Sucursal Argentina, **(b)** – El Salvador - Consórcio Constructor Expansion Cinco de Noviembre (UDP), **(c)** Gana - Construtora Queiroz Galvão S/A - Sucursal de Gana, **(d)** Peru - Construtora Queiroz Galvão S/A - Sucursal do Perú, **(e)** Peru - Intersur Conc. S/A, **(f)** Peru - Constructora Recife SAC S.A, **(g)** Peru – Operadora Surperu S/A, e **(h)** Venezuela - Construtora Queiroz Galvão S/A - Sucursal da Venezuela.

No Acórdão recorrido foi afastada a preliminar de nulidade alegada em face de suposto cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, além da suposta violação à proporcionalidade e razoabilidade. Em relação ao mérito, o primeiro ponto analisado diz respeito à glosa da dedução relativa ao imposto pago no exterior. Restou decidido nesse ponto que a Recorrente não havia comprovado por meio de legislação específica que os documentos de arrecadação/retenção seriam oficiais de cada país. Mesmo assim, restou consignado no Acórdão Recorrido uma lista extensa indicando a avaliação feita a cada um dos documentos, cujo resumo está abaixo:

País / Sucursal ou Controlada	Valor em Real	Valor Comprovado	Participação	Valor Aceito
Argentina	5.333.498,40	0,00	100,00%	0,00
Argentina/BRT	89.791,70	0,00	100,00%	0,00
Peru	2.695.870,71	2.695.870,71	100,00%	2.695.870,71
Perú / Intersur	4.496.932,87	4.431.792,49	33,33%	1.477.116,44
Perú / RecifeSAC	1.924.378,36	1.924.378,36	100,00%	1.924.378,36
Perú / Surperu	2.177.071,35	2.177.071,35	33,33%	725.617,88
Gana	5.336.252,09	1.425.643,53	100,00%	1.425.643,53
Venezuela	103.931.957,67	0,00	100,00%	0,00
El Salvador/UDP	3.505.434,61	3.367.650,68	100,00%	3.367.650,68
Totais	129.491.187,76	16.022.407,12		11.616.277,60

No segundo ponto, em relação ao imposto de renda pago nos anos anteriores, o Acórdão recorrido avaliou que a Recorrente não teria se desincumbido do seu ônus probatório, pois não foi esclarecida a composição dos saldos de imposto de renda pagos no exterior entre 2014 e 2015. Afastou a alegação de que o Termo de Intimação RENDAPJ-RENDA-EQUAD nº 12.320/2021, (e-fls. 209) não teria solicitado à contribuinte tal esclarecimento sobre o período pretérito, e isso porque o valor por ela indicado como imposto pago no exterior na DCOMP era maior do que o valor referente ao ano-calendário 2016. Logo, a resposta àquela intimação deveria ter abarcado o esclarecimento de todo os períodos que compunham o valor do crédito indicado na DCOMP.

O terceiro ponto, em relação à glosa relativa ao crédito presumido, o Acórdão recorrido entendeu por manter a análise anteriormente feita, pois os documentos trazidos aos autos não mudavam a conclusão de que a parcela não reconhecida era relativa à países em que os lucros das pessoas jurídicas são subtributados. Em relação à CSLL, o Acórdão consignou que é procedente a exigência de a CSLL suplementar, em razão da compensação indevida de excesso inexistente de imposto de renda pago no exterior por sucursais e controladas da autuada.

Em resumo, o trabalho realizado pelas instâncias anteriores pode ser sintetizado na tabela abaixo:

Código Receita	Tributo	Período de Apuração	Principal Lançado	Principal Mantido	Principal Exonerado	Redução do tributo a compensar mantida
2373	CSLL	2016	26.618.044,17	26.618.044,17	0,00	3.613.417,85
2917	IRPJ	2016	68.583.003,86	56.966.726,26	11.616.277,60	22.640.516,27

Em sede de Recurso de Voluntário, a Recorrente alega: **(i)** preliminar de cerceamento de defesa, violação ao contraditório, razoabilidade e proporcionalidade; **(ii)** que o crédito possui lastro e que deve ser aplicado o princípio da verdade material, passando a demonstrar a existência do crédito em relação a cada sucursal **(ii.a)** Peru, **(ii.b)** Argentina, **(ii.c)** Gana, **(ii.d)** Venezuela, **(ii.e)** El Salvador; **(iii)** em relação ao imposto de renda dos períodos de 2014 e 2015, informou já ter apresentado vasta documentação no processo 16682.903817/2019-68, o qual aguardaria julgamento pelo CARF, sendo que já teria sido reconhecido pela DRJ o valor de R\$ 34.030.177,66; **(iv)** em relação ao crédito presumido de 9%, informa que preencheu parte das suas obrigações acessórias de forma equivocada e que não estaríamos diante de

subtributação. Juntou diversos documentos complementares às razões recursais, como comprovação de impostos pagos em outros países, declarações oriundas de instituições estrangeiras, além de documentação adicional relativa ao imposto de renda pago no exterior em 2014 e 2015.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I.A - Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 4092 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 21/09/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 21/10/2022 (e-fls. 4094), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

I.B- Preliminarmente: da necessidade de conversão do presente julgamento em diligência

No presente caso, a origem da autuação fiscal se interliga com a comprovação do mérito do direito creditório alegado nas DCOMPs relacionadas a este caso, as quais estavam ligadas à três tipos diferentes de parcelas:

- (i) retenções informadas na DCOMP no valor de **R\$ 3.830.739,52**, pois houve divergência entre parte das retenções informadas em DCOMP e as informadas nas DIRF pelas respectivas fontes pagadoras;
- (ii) o Imposto de Renda pago no exterior no valor de **R\$ 85.722.406,77** e
- (iii) o crédito presumido de 9% sobre a parcela dos lucros auferidos no exterior no valor de **R\$ 8.541.084,60**.

A *primeira*, que diz respeito às *retenções*, foi comprovada pelo contribuinte e aceita em sede de Despacho Decisório. Esta matéria, portanto, já está decidida e preclusa.

Já a *segunda*, que trata do imposto pago no exterior, viu-se que, não apenas inexistia comprovação do seu pagamento no exterior, mas também que havia imposto de renda a pagar, razão pela qual foram lavrados **Autos de Infração de IRPJ e CSLL** (e-fls. 2587-2598) para a cobrança de IRPJ em **R\$ 68.583.003,89** de principal (além de juros em R\$ 18.640.860,44 e multa em R\$ 51.437.252,89) e de CSLL em **R\$ 26.618.044,17** de principal (além de juros em R\$ 7.234.784,40 e multa em R\$ 19.963.533,12). O Acórdão recorrido reconheceu como dedutível e comprovada a parcela paga no exterior no montante de R\$ 11.616.277,60, dando ensejo a revisão do valor do imposto lançado R\$ 68.583.003,86 – R\$ 11.616.277,60 = **R\$ 56.966.726,26**. Outra questão importante é que foi mantida a redução do IRPJ a compensar de R\$ 22.640.516,27, pois este valor já havia sido deduzido na apuração do crédito tributário lançado de ofício, assim como o R\$ 3.613.417,85 de CSLL também deduzidos.

Neste ponto, a DRJ elaborou planilha relacionando os pagamentos realizados no exterior e os respectivos documentos. Destes, vários tinham alguma deficiência no cumprimento das existências postas no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, art. 16, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e art. 87 da Lei nº 12.973/2014, além da Instrução Normativa RFB nº 1.772/2017. Senão vejamos (e-fls. 4070-4082):

Item	Data Pagamento	Valor em Moeda Local	Taxa de Câmbio	Valor em Real	País / Sucursal ou Controlada	Valor Comprovado
1	31/03/2016	1.547,49	0,2056	318,16	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.3000) / tradução (fls.3024) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
2	04/08/2016	9.718,04	0,2056	1.998,03	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.3005) / tradução (fls.3032) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
3	20/01/2016	11.751,63	0,2056	2.416,14	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.2996) / tradução (fls.3017) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
4	22/08/2016	14.486,09	0,2056	2.978,34	Argentina	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.2972) / tradução (fls.3089) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
5	29/08/2016	17.024,80	0,2056	3.500,30	Argentina/BRT	---
Não foi apresentado comprovante de pagamento/retenção do imposto.						

(...)

147	13/10/2016	11.975,49	3,2591	39.029,32	EISalvador/UDP	39.029,32
Foram apresentados: declaração de apuração mensal do imposto, na qual consta a quitação bancária e carimbo/assinatura do órgão arrecadador, e apostila devidamente traduzidas, às fls.3400/3422. A declaração apresentada comprova o pagamento do imposto, posto que nela consta a quitação bancária.						
148	15/11/2016	42.276,68	3,2591	137.783,93	EISalvador/UDP	---
Foram apresentados: declaração de apuração mensal do imposto, na qual consta a quitação bancária e carimbo/assinatura do órgão arrecadador, apostila e tradução, às fls.3423/3444. Contudo, a apostila não encontra-se traduzida.						
149	14/12/2016	176.768,04	3,2591	576.104,72	EISalvador/UDP	576.104,72
Foram apresentados: declaração de apuração mensal do imposto, na qual consta a quitação bancária e carimbo/assinatura do órgão arrecadador, e apostila devidamente traduzidas, às fls.3459/3481. A declaração apresentada comprova o pagamento do imposto, posto que nela consta a quitação bancária.						
150	13/01/2017	382.172,52	3,2591	1.245.538,46	EISalvador/UDP	1.245.538,46
Foram apresentados: declaração de apuração mensal do imposto, na qual consta a quitação bancária e carimbo/assinatura do órgão arrecadador, e apostila devidamente traduzidas, às fls.3482/3500. A declaração apresentada comprova o pagamento do imposto, posto que nela consta a quitação bancária.						

Além disso, sobre esse ponto há a questão ligada à ao pagamento do imposto de renda pago no exterior em períodos anteriores (2014 e 2015). Em relação a essas questões, a Recorrente juntou vasta documentação, inclusive tentando demonstrar em suas razões recursais a procedência da mesma:

Apesar disso, ciente de que os dados são importantes para dirimir quaisquer dúvidas sobre os valores, a Impugnante esclarece que em 2014 acumulou saldo de imposto de renda pago no exterior no montante de R\$ 22.164.785,35, como se pode verificar do registro M500 da ECF do ano-calendário de 2014 (**Doc.07**, página 94 - Registro M500 - Controle de Saldos das Contas do e-Lalur e do e-Lacs (parte B)):

Nome Empresarial		Construtora Queiroz Galvão S/A		CNPJ: 33.412.792/0001-66		SCP:			
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014									
Registro M030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real									
Data Saldo Inicial		Data Saldo Final		Período de apuração					
01/01/2014		31/12/2014		A12 - Dezembro					
Registro M500 - Controle de Saldos das Contas do e-Lalur e do e-Lacs (parte B)									
Código da Conta no Livro	Tipo de Tributo	Saldo Inicial	DIC	Lançamentos da conta A	DIC	Lançamentos da conta B	DIC	Saldo Final	DIC
PROVISÃO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	I - IRPJ	2.058.716,83	D	0,00	C	0,00	C	2.058.716,83	D
IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR	I - IRPJ	0,00	D	0,00	C	22.164.785,35	D	22.164.785,35	D
PREJUÍZO FISCAL DO ANO 2014	I - IRPJ	0,00	D	0,00	C	8.238.574,33	D	8.238.574,33	D

Em relação ao terceiro ponto, que diz respeito ao crédito presumido, o problema está no que foi declarado pela contribuinte em seus registros e o que foi efetivamente juntado aos autos. Os principais pontos controversos estão na demonstração dos requisitos para usufruir do crédito presumido ligado às sucursais de Venezuela e Honduras.

Assim, estão em discussão os dois últimos itens apenas: (ii) os cumprimentos dos requisitos legais das parcelas ligadas à utilização do imposto pago no exterior, assim como (iii) cumprimento requisitos para fruição do crédito presumido de 9%. Ou seja, a matéria principal, portanto, é a de análise de prova. A procedência ou não do Recurso demanda análise minuciosa dos documentos juntados em sede recursal (e-fls. 4135-5116), para verificar se satisfazem a comprovação que não foi habilmente realizada em sede de Impugnação.

Diante deste contexto, consigno desde logo que entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal. É que, de acordo com o art. 16, §4º, "c" do Decreto 70.235/1972 há a possibilidade de juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

E, esta Turma tem compreendido que, nos casos em que estamos diante de discussão oriunda de declarações de compensação, em que o principal da verdade material incide de forma mais clara, e que o contribuinte vai se desincumbindo do seu ônus probatório durante as fases processuais, é viável a admissão de provas juntadas em sede recursal. E, os documentos juntados aos autos trazem verossimilhança em relação às alegações recursais.

À título de exemplo: no Acórdão recorrido, algumas parcelas do imposto pago na Argentina não foram aceitas pois o comprovante de retenção não teria sido reconhecido pelo órgão arrecadador (e-fl. 4070):

Item	Data Pagamento	Valor em Moeda Local	Taxa de Câmbio	Valor em Real	País / Sucursal ou Controlada	Valor Comprovado
1	31/03/2016	1.547,49	0,2056	318,16	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.3000) / tradução (fls.3024) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
2	04/08/2016	9.718,04	0,2056	1.998,03	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.3005) / tradução (fls.3032) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
3	20/01/2016	11.751,63	0,2056	2.416,14	Argentina/BRT	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.2996) / tradução (fls.3017) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
4	22/08/2016	14.486,09	0,2056	2.978,34	Argentina	---
Foram apresentados: comprovante de retenção (fls.2972) / tradução (fls.3089) e apostila (fls.2446/2948) / tradução (fls.3013/3015). Contudo, o comprovante de retenção não foi reconhecido pelo órgão arrecadador, conforme tradução juramentada.						
5	29/08/2016	17.024,80	0,2056	3.500,30	Argentina/BRT	---
Não foi apresentado comprovante de pagamento/retenção do imposto.						

Em suas razões recursais, a Recorrente alega ter entrado em contato com o órgão arrecadador local (AFIP) para atender essa exigência da legislação brasileira, contudo, a resposta teria sido no sentido de que “não emitem certificações como a solicitada”, isto está no “Doc_comprobatorio 01” juntado ao Recurso Voluntário (e-fls. 4135-4139):



Buenos Aires, 03 de Octubre de 2022

Sr. **CONSTRUCTORA QUEIROZ GALVAO S.A.** - 30-71183933-6

Rechazo

Fecha de emisión:	03/10/2022
CUIT/CUIL/CDI:	30-71183933-6
Nombre / Denominación:	CONSTRUCTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
Representante:	20233745856 PARDO HERNAN
Nº de presentación:	202201221653
Trámite:	Consultas no vinculantes
Fecha de envío:	29/09/2022 16:15:54

Tu presentación no ha sido admitida por no cumplir con los requisitos previstos en la Resolución General N° 5.126/2021 debido al siguiente motivo:

Tipo de trámite o solicitud no incluidos en presentaciones digitales

Sr Contribuyente: Lo requerido en su presentación no se encuentra contemplado dentro del universo de tramites incluidos en el sistema de presentaciones digitales -RG 4503/2019. Asimismo, se informa que este organismo no emite certificaciones como la solicitada.

Administración Federal de Ingresos Públicos - www.afip.gob.ar

Além disso, segundo a recorrente, a comprovação das retenções do Governo Argentino é feito por sistema próprio, o qual o acesso a ele foi demonstrado no “Doc_comprovatório 03, 04 e 05”. Segundo a recorrente, os valores das retenções não confirmadas batem com a que consta no sistema argentino:

Vale dizer, que nos extratos obtidos do site da AFIP (‘Mis retenciones’) e apresentado pela Recorrente, é possível identificar os dois valores de retenções de ARS 17.024,80 e ARS 26.834,28 (Pesos Argentinos), indicados nos itens 05 e 13 da planilha constante do Acórdão da DRJ, cujo comprovante de retenção supostamente não havia sido apresentado:

30715010158	217	94	05/09/2016	2016001419	RETENCION	26.834,28	00000000000012	26/08/2016	FACTURA	05/10/2016	0000
30718712573	217	94	29/08/2016	2016000250	RETENCION	26.282,88	000100000030	26/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30715010158	217	94	29/08/2016	2016001376	RETENCION	17.024,80	00000000000010	25/07/2016	FACTURA	06/09/2016	0000
30718712573	217	94	29/08/2016	2016000253	RETENCION	197.146,02	000100000031	26/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000211	RETENCION	14.186,09	000100000022	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000233	RETENCION	176.337,73	000100000029	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000230	RETENCION	61.994,16	000100000028	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000227	RETENCION	72.529,88	000100000027	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000223	RETENCION	43.738,70	000100000026	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000220	RETENCION	45.826,45	000100000025	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000217	RETENCION	44.560,85	000100000024	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/08/2016	2016000214	RETENCION	17.706,23	000100000023	22/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	11/08/2016	2016000204	RETENCION	138.034,20	000100000020	11/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30718712573	217	94	11/08/2016	2016000207	RETENCION	61.524,74	000100000021	11/08/2016	FACTURA	05/09/2016	0000
30715010158	217	94	04/08/2016	2016001313	RETENCION	9.718,04	00000000000010	26/07/2016	FACTURA	06/09/2016	0000
30718712573	217	94	22/07/2016	2016000176	RETENCION	361.576,85	000100000018	22/07/2016	FACTURA	03/08/2016	0000
30718712573	217	94	22/07/2016	2016000179	RETENCION	237.371,42	000100000019	22/07/2016	FACTURA	03/08/2016	0000
30718712573	217	94	30/06/2016	2016000158	RETENCION	43.368,18	000100000014	13/06/2016	FACTURA	03/07/2016	0000
30715010158	217	94	27/06/2016	2016001012	RETENCION	24.580,53	000000000000009	18/06/2016	FACTURA	06/07/2016	0000

É possível perceber que os documentos juntados dialogam com a análise realizada pelo Acórdão recorrido, o que perfaz a hipótese do art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972.

Desta forma, imperativa a admissão da sua juntada em sede recursal. E, por via de consequência, entendo prudente **converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem possa analisar os documentos juntados em sede recursal para esclarecer os seguintes pontos:

- a) Tomando como ponto de partida o trabalho realizado no Acórdão recorrido (105-008.003 – 2ª TURMA/DRJ05 – e-fls. 4048-4087) no que diz respeito à tabela analítica constante às e-fls. 4070-4082, verifica se os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário modificam as conclusões ali indicadas a respeito da admissão de parcela do imposto de renda pago no exterior, em especial, os documentos relativos aos pagamentos realizados na Venezuela (fls. 4081 e ss.). Favor apresentar tabela idêntica atualizada, indicando em relação a cada valor “reconhecido” ou “não reconhecido”.
- b) Em relação aos valores de impostos pagos no exterior entre 2014 e 2015, verificar se os documentos constantes nos autos e nos autos do processo **12448.729270/2021-69**, em especial os juntados no Recurso Voluntário, esclarecer a possibilidade do reconhecimento das suas parcelas para fins de composição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, em contraposição ao que consta nos registros M410 e M500 da ECF. Verificar também, em relação a esses pagamentos, se atendem à legislação. Se por algum motivo não considerar o pagamento realizado, indicar expressamente o motivo.
- c) Em relação ao crédito presumido de 9% previsto no §10º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014, verificar se procede a alegação de erro de preenchimento da ECF ano-calendário 2016 no que diz respeito à sucursal na Venezuela, conforme explicado pelo Recorrente nas págs. 30 a 34 do pdf do seu Recurso Voluntário (e-fls. 4097-4134). Verificar também, em relação a esses pagamentos, se atendem à legislação. Se por algum motivo não considerar o pagamento realizado, indicar expressamente o motivo.
- d) Ao final, emitir parecer conclusivo sobre a existência ou não do direito creditório.

Após, intimar o contribuinte para apresentar manifestação em prazo não inferior a 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após o decurso do seu prazo de intimação, remeter o processo novamente ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, nos termos fundamentados acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó